

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 /2024

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a sistemática de licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Santana de Parnaíba – SP.

A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, usando de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 30, I da Lei Orgânica c.c. o art. 22, I do Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, dos agentes públicos, preferencialmente, pertencentes ao quadro permanente da Câmara, designados para composição da comissão de contratação, dos fiscais de contratos, Pregoeiro e Equipe de Apoio para execução do plano anual de contratação, parâmetros para definição de valor estimado e pesquisa de preços, procedimento de compra e o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal.

§ 1º - Além das modalidades previstas no artigo 28 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fica regulamentado também, no âmbito deste Poder Legislativo, a **contratação direta** prevista no artigo 72 e seguintes, bem como pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º - Na aplicação deste instrumento, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seção II - Definições

Art. 2º. Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Administração Pública: administração da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III - Departamento de Suprimentos e Gestão: área responsável pelo planejamento, gerenciamento e coordenação de forma setorizada das atividades de compras e licitações na forma impressa, numeração física e cronológica, digitalização e arquivo de processos administrativos dos quais derivam os editais de licitação, contratos administrativos e, em havendo necessidade, seus respectivos aditamentos periódicos, atualizações no sistema informatizado de compras e licitações e, desde que exigível, o envio das informações ao órgão de controle externo TCE-SP através de sistema próprio daquela entidade (Sistema AUDESP);

IV- atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

V - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VI - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

VII - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

VIII - sobrepreço: preço orçado para licitação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

IX - bem de luxo - bem de consumo que possui qualidade superior ao necessário para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, identificável por meio de características como: ostentação; opulência ou forte apelo estético.

X - bem de qualidade comum - bem de consumo com qualidade necessária para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

XI - bem de consumo - todo material enquadrado como material de consumo, equipamento de material permanente ou destinado a obras, que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: durabilidade; fragilidade; perecibilidade; incorporabilidade; ou transformabilidade.

CAPÍTULO II DESIGNAÇÃO DE PESSOAL

Seção I - Dos Agentes que atuam no Processo de Contratação

Art. 3º. O agente de contratação, ou conforme a necessidade deste legislativo, a comissão designada, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, designados pela autoridade competente e observado o princípio da segregação de funções nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei de Licitações (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá(ão) tomar decisões, impulsionar e conduzir o processo licitatório para o fiel cumprimento deste dispositivo legal, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

XII – operação da plataforma eletrônica para efetuar o cadastro eletrônico dos avisos, do edital de licitação na plataforma digital de operação utilizada pela Câmara e o(s) lançamento(s) do(s) item(s) a serem licitados, respectivos à modalidade escolhida, tais como, o Pregão Eletrônico, Dispensa Eletrônica entre outros que sejam necessários até a adjudicação, homologação e convocação para contratação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de Concorrência, Concurso e Leilão, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 4º O Agente de Contratação, o Pregoeiro e a Comissão de Contratação poderão contar com auxílio de Equipe de Apoio, preferencialmente, dentre servidores efetivos

ou ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 5º Em licitação na modalidade Pregão será responsável pela condução do certame o Pregoeiro, designado, preferencialmente, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo.

§ 6º O pregoeiro e os membros da comissão de contratação serão selecionados, preferencialmente, dentre servidores públicos do quadro permanente.

§ 7º O Pregoeiro, preferencialmente, do quadro permanente de servidores, conduzirá a fase externa da licitação nas modalidades compatíveis com a função para o qual venha a ser designado(a).

§ 8º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, do gestor ou do fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 9º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 10º Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 4º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 5º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a comissão de contratação e equipe de apoio, poderão solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II - Da equipe de apoio ou comissão designada pela autoridade competente

Art. 6º. A equipe de apoio ou comissão designada pela autoridade competente será nomeada, através de Portaria assinada pela Presidência da Câmara de Santana de Parnaíba, para auxiliar os trabalhos nos processos de contratações públicas, especialmente atos preparatórios e administrativos da contratação.

Seção III - Dos fiscais

Art. 7º. A indicação dos fiscais será realizada pela autoridade competente no ato da assinatura de cada contrato. Observada a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 1º Considera-se fiscalização de contratos, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado.

§ 2º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo Gestor de Contratos.

§ 3º A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento, expertise e capacitação em relação ao objeto contratado;

§ 4º A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

§ 5º Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Seção IV - Comissão de contratação

Art. 8º. A comissão de contratação, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba será designada, conforme a necessidade, através de Portaria assinada pela Presidência da Câmara de Santana de Parnaíba, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Seção V - Requisitos para a designação

Art. 9ª. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Resolução, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Equipe de apoio, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba;

II - Comissão de Contratação, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba;

III- Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

CAPÍTULO III

ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I - Agente de Contratação

Art. 10. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive realizando o saneamento na fase preparatória, caso necessário;

II - ter sob sua responsabilidade o manuseio e guarda do processo licitatório iniciado;

III - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

IV - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;

c) iniciar, conduzir e coordenar a sessão pública, o envio de lances e os trabalhos da equipe de apoio;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

f) encaminhar à comissão de contratação ou equipe de apoio, no que seja pertinente, os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

h) indicar o vencedor do certame;

i) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

j) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação; e

k) promover a publicação dos atos oficiais nos termos e prazo legais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, podendo delegá-las, quando necessário, desde que respeitadas as determinações da Lei n. 14.133/2021.

V - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

VI - negociar diretamente com o proponente vencedor para que seja obtido preço melhor;

VII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio ou comissão de contratação, a ata da sessão da licitação;

VIII - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta caso seja necessário;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

X - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória, deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual.

Art. 11. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, ou ainda, pela equipe de apoio designada pela autoridade superior formada preferencialmente por, no mínimo, 3 (três) membros do quadro permanente da Câmara, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 12. O agente de contratação, a comissão de contratação, o pregoeiro e a equipe de apoio, poderá(ão) solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores e departamentos da Câmara, bem como do controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II - Equipe de apoio

Art. 13. Caberá à equipe de apoio, analisar a minuta do edital do processo licitatório, e após análise, encaminhar a Procuradoria Jurídica da casa.

Art. 14. Caberá à equipe de apoio, auxiliar o agente de contratação ou o pregoeiro nas sessões licitatória, do artigo 10 desta Resolução.

Seção III - Comissão de Contratação

Art. 15. Caberá à comissão de contratação:

I - Substituir o agente de contratação, nos termos do artigo 11 desta Resolução, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais.

II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 10 desta Resolução e o disposto na Lei nº 14.133/2021.

III - Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A licitação na modalidade diálogo competitivo, será conduzida por comissão de contratação composta por até 5 (cinco) servidores, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 16. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão, bem como do controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV - Fiscais de Contratos

Art. 17. Considera-se fiscalização de contratos, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado.

Art. 18. As atividades de gestão e fiscalização da execução de contratos competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as disposições seguintes, além daquelas que constam do anexo IV, da Resolução 004/2022:

I - Os fiscais deverão realizar a conferência da nota fiscal no ato da entrega do objeto contratado, certidões e relatórios (quando houver) assinando a declaração de conformidade de Serviço ou entrega, para após anuência e conferência pelo Controlador Interno, o Gestor de Contrato possa enviar as informações para o sistema AUDESP e liberação para pagamento;

II - Acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à gestão de contratos aquelas que podem resultar na inexecução dos serviços ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

III - Acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste/ instrumento contratual, de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de entrega de materiais fazendo a conferência devida e, se necessário, com o acompanhamento do gestor de contratos, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IV - Os fiscais deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação;

V - Verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, ou equivalente, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos;

VI - Fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato, ou instrumento equivalente, com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

VII - Fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I - Formalização

Art. 19. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados (Mapa Demonstrativo de Cotação) extraído do sistema informatizado da Câmara, ou não sendo possível, em forma de planilha eletrônica.

V - método aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

Seção II - Critérios

Art. 20. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito deste Poder Legislativo, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Seção III - Parâmetros

Art. 21. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail ou mensagem eletrônica encaminhados para os contatos oficiais do possível fornecedor, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) data de emissão; e
- d) identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 26, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Seção IV - Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 22. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 27, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Seção V - Contratação direta

Art. 23. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 27.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 28, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

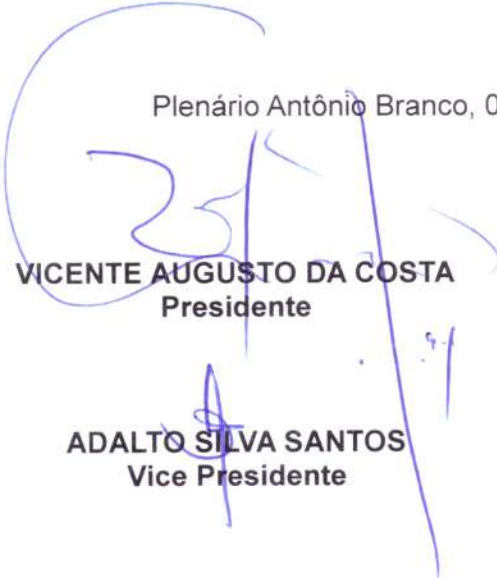
Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 47. A Mesa Diretora poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

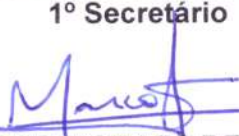
Art. 48. A Câmara Municipal de Santana de Parnaíba poderá aplicar supletivamente, no que couber, no que julgar necessário, os regulamentos editados pela União, nos termos do art. 187, da lei 14.133/2021.

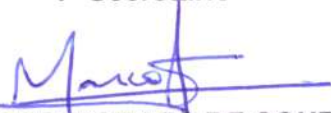
Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 09 de fevereiro de 2024.


VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente


ADALTO SILVA SANTOS
Vice Presidente


JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário


MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário


RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2024

Senhores (as) Vereadores (as).

Temos a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o incluso Projeto de Resolução regulamentando a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a sistemática de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba-SP.

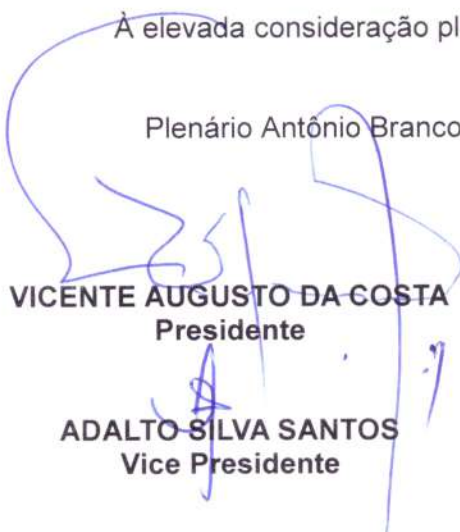
A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribuindo aos entes a regulamentação de dispositivos para sua adequada aplicação.

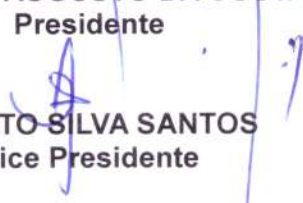
A proposta ora apresentada tem por finalidade regulamentar a aplicabilidade da nova lei de licitações, nº 14.133/2021, objetivando regulamentar dispositivos e funções dos agentes designados para sua adequada e segura aplicação.

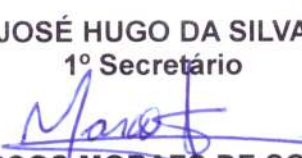
Dessa forma, apresentamos a proposta que se mostrou mais adequada às nossas necessidades, na forma anexa, solicitando de Vossas Excelências os votos necessários à sua aprovação.

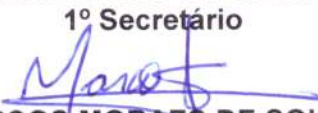
À elevada consideração plenária.

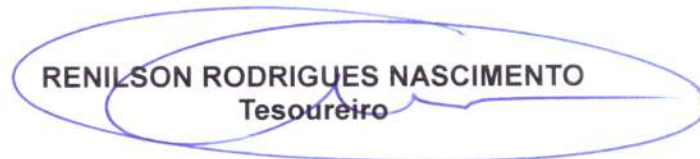
Plenário Antônio Branco, 09 de fevereiro de 2024.


VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente


ADALTO SILVA SANTOS
Vice Presidente


JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário


MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário


RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro